



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 1.979, de 2015)

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.355, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, tem por finalidade de acrescentar o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na sua justificaco, o ilustre parlamentar argumenta que o objetivo da proposta  acrescentar inciso ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Cdigo de Trnsito Brasileiro, para incluir um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polcias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Afirma da necessidade do Conselho Nacional de Trnsito – CONTRAN, ser composto por representantes do “mais alto nvel para a formulao da poltica e dos programas estratgicos”.

Foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 1.979 de 2015, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 23

de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com a finalidade de ampliar a representação, com a inclusão da categoria dos “agentes de trânsito”, no Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, e que compõe o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Em sua justificativa o autor afirma que o Brasil tornou-se referência do debate internacional acerca do aprofundamento da reforma democrática, com experiências participativas na definição de prioridades ou no desenho de políticas públicas. Assim, os conselhos instituem uma nova modalidade de relacionamento da sociedade com o Estado. Os conselhos são, ao mesmo tempo, resultado do processo de democratização do país e pressupostos para a consolidação dessa democracia.

Finaliza dizendo que como atores diretos na execução da política pública os agentes de trânsito podem trazer para o Conselho Nacional de Trânsito relevantes contribuições acumuladas no desenvolvimento de suas atividades e que podem favorecer a construção de uma política pública na área de mobilidade urbana mais efetiva e condizente com as realidades locais, buscando assim diminuir as estatísticas com acidentes e mortes no trânsito que se apresentam assustadoramente altas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os projetos em apreço têm a intenção de aperfeiçoar a legislação de trânsito em vigor, com alteração o art. 10 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para alterar a composição do CONTRAN.

De acordo com o artigo 7º, inciso I, do CTB, o CONTRAN, é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e é o órgão máximo normativo e consultivo que, dentre suas competências, elencadas no artigo 12 - CTB, destaca-se o dispositivo do inciso “I”, que confere a legalidade para o estabelecimento de normas regulamentares referidas no Código de Trânsito e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Em relação ao projeto principal, resta mais do que evidente que cabe às polícias militares no Brasil, efetivamente, exercer o policiamento ostensivo de trânsito nas vias urbanas e nas rodovias estaduais e, aos corpos de bombeiros militares o resgate de acidentados em decorrência de sinistro; por isso, estão diretamente ligadas ao contexto da aplicabilidade das legislações referentes ao assunto.

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar e de Corpos de Bombeiros Militares tem reconhecimento em outros órgãos colegiados que tratam de políticas públicas na sua área de atribuição, como no Conselho Nacional de Segurança Pública.

Quanto à categoria “agentes de trânsito” ela foi reconhecida pela EC 82/2014, que é originada da reconhecida “PEC da Segurança Viária e dos Agentes de Trânsito”, a qual inclui o §10 no art. 144 da Constituição Federal, que possui a seguinte redação, in verbis:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§10 A segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegure ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, insere a segurança viária no contexto da segurança pública constitucional,

deixando expresso o seu objetivo: de preservar a ordem pública, de proteção das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

O novo texto constitucional deixa claro, ainda, a larga abrangência da segurança viária, com vistas a assegurar ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em leis estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas especificidades.

A Constituição Federal no seu art. 8º prevê que os trabalhadores têm direito de ter acento nos órgãos colegiados públicos que tratem dos seus interesses, nos seguintes termos:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

Notória, portanto, a competência do Conselho Nacional de Trânsito como órgão responsável pela elaboração de política pública específica na seara da polícia ostensiva, no salvamento e resgate de acidentados, na mobilidade urbana e que não pode se furtar de ter a participação de representantes que possuem a incumbência quotidiana de operacionalizar a legislação para viabilizar os eixos estruturantes da segurança viária: educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito.

Diante do exposto, está evidente que os projetos objetivam melhor colaborar com a edição das resoluções do CONTRAN, por meio de uma participação mais ativa dos legítimos representantes dos segmentos responsáveis pela segurança no trânsito brasileiro.

Entretanto, a atual composição do CONTRAN tem representantes de órgãos e entidades da União, e nesse sentido também deve ser acrescido de representante de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial dos executivos de trânsito desses entes federados, que não foram contemplados pela atual composição.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1355, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1979 de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO

### PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015

(Apenso Projeto de Lei nº 1.979, de 2015)

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterando a composição do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 2º** O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

XXVI – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXVII – um representante dos órgãos ou entidades executivos de trânsito da União;

XXVIII – um representante dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXIX – um representante dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**